

Registro: 2025.0000315505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000256-08.2022.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante ADÃO ROBERTO RICCI, são embargados MOURA E ARAUJO TRANSPORTES LTDA, MARCIO ALEXANDRE BARRETO e RICARDO BARBIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1000256-08.2022.8.26.0081/50000

Processo originário nº 1000256-08.2022.8.26.0081

Embargante: Adão Roberto Ricci

Embargado: Moura e Araujo Transportes Ltda e outros

Comarca: Adamantina

Juiz (a): Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 11872

Embargos de declaração – Alegação de obscuridade e contradição – Vícios inexistentes – Culpa concorrente e solidária fixada em decorrência do reconhecimento da culpa criminal atribuída aos réus pelos mesmos fatos tratados nesta ação – Contradição incorrente – Ausência de posicionamentos inconciliáveis entre si – Embargos declaratórios não providos.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao apelo da autora para estender a condenação do único réu condenado na sentença recorrida aos seus litisconsortes, dente eles o ora embargante, em razão da responsabilidade solidária.

Alega o embargante, em suma, que o aresto ora impugnado padece de obscuridade, nesse caso, na parte da análise da prova pericial, a qual teria demonstrado que não concorreu com culpa para o evento danoso ensejador da ação, bem como de contradição, considerando que o que foi julgado está em oposição à prova pericial apresentada nos autos.

Daí que, sanado o vício, requer a manutenção da

improcedência da ação em face de si, por não ter responsabilidade solidária pelo ocorrido, o que significa a atribuição de efeito infringente ao recurso.

Se não for esse o entendimento, pugna subsidiariamente para que seja aplicada a cada envolvido a responsabilidade proporcional a cada culpa, bem como sejam deduzidos da condenação os valores relacionados a cada dano descrito nas razões dos embargos declaratórios.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pelo recorrente no acórdão embargado.

A contradição apontada não existe. Tal vício somente ocorre quando na própria decisão há a manifestação de posicionamentos inconciliáveis entre si. Por exemplo, seria contraditório o aresto embargado se na sua fundamentação fosse desenvolvido o entendimento em um sentido, mas na conclusão do julgado se reconhecesse o direito em sentido contrário ao que foi fundamentado, o que, à evidência, não ocorre na hipótese.

No caso, o dispositivo é consequência da motivação exposta no voto condutor do aresto.

Também não há obscuridade. No voto condutor do acórdão a resolução dada a respeito da atribuição culpa concorrente e solidária entre os réus se deu com base na lei e na decisão irrecorrível do juízo criminal a respeito da culpa pelo desabamento.

Com efeito, como já assentado na fundamentação do acórdão, todos os três réus desta ação foram condenados criminalmente por homicídio culposo de preposto da autora da ação que estava no imóvel e foi vítima fatal do mesmo fato, o desabamento.

Na ação penal houve o reconhecimento da culpa concorrente dos três para o evento danoso, que é o que basta ao reconhecimento da solidariedade entre eles. E havendo solidariedade cada um dos devedores fica obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil).

De se notar ademais que a atribuição da responsabilidade civil decorreu no caso da responsabilidade criminal que foi definida de maneira imutável (art. 935 do Código Civil), não podendo haver entendimento diferente sobre os fatos nesta esfera.

As questões relativas aos valores dos danos reclamados, a que os réus foram condenados a pagar, não foram objeto das razões recursais analisadas, logo não há como revê-las por meio de embargos de declaração. É o princípio do *tantum*

devolutum quantum appellatum positivado no art. 1013 do Código de Processo Civil, não havendo como exigir agora apreciação destas questões.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando o embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Se o recorrente entende que o julgamento violou alguma norma jurídica, cabe a interposição de recurso de caráter infringente apropriado, que não os embargos declaratórios.

Esclarece-se ainda que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a expressa menção aos dispositivos invocados ao longo do processo, considerando que o prequestionamento diz respeito à matéria debatida e não ao preceito legal ou constitucional enunciado. Nesse sentido, confira-se entendimento já manifestado pelo E. STJ:

“O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.” (AgInt no AREsp 992.460/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell

Marques, j. em 16.3.2017).

“O enfrentamento da matéria, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos violados, atende ao requisito do prequestionamento, não sendo hipótese de negativa de prestação jurisdicional.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 607.104/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.2.2016).

“Não há falar em falta de prequestionamento se a matéria submetida ao STJ, ainda que sem indicação expressa do dispositivo legal a que se refere, foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.” (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.257.530/RJ, 3ª T., rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 12.11.2013).

O STF também assentou o seu entendimento sobre o alcance do instituto do prequestionamento:

“Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para

compeli-lo a tanto — os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raías do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Enfim, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado, nem mesmo para fins de prequestionamento.

3. Pelo exposto, proponho o improvimento dos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE
Relator